

DENÚNCIA N. 924229

Denunciante: José Eustáquio Chaves
Denunciada: Prefeitura Municipal de Guarani
Responsáveis: Paulo César Santos Neves; Geraldo Luiz Costa Dominato; Castilho Vital Sutana; Ângela Aparecida Tilli Pereira
Procurador: Davi Leonard Barbieri – OAB/MG 85.384
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PNEUS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. A relação dos documentos atinentes à habilitação técnica constante no art. 30 da Lei n. 8.666/1993 é taxativa, vedada a definição infralegal de novos requisitos.
2. A exigência de certidão de regularidade ambiental em processo licitatório deve ter fundamento legal e destinar-se ao licitante vencedor do certame, o qual deve apresentá-la na fase contratual, em momento posterior à adjudicação do objeto e prévio à celebração do contrato administrativo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 30/5/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. José Eustáquio Chaves, às fls. 1 a 6, contra a Prefeitura Municipal de Guarani, em virtude de supostas irregularidades no edital do pregão presencial n. 36/2014, instaurado para aquisição futura e eventual, por meio do sistema de registro de preços, de pneus e de câmaras de ar para os veículos da frota municipal.

O despacho que recebeu a denúncia, à fl. 42, foi exarado em **25/6/2014**.

O Sr. Paulo César dos Santos Neves, prefeito municipal de Guarani à época, e a Sra. Ângela Aparecida Tilli Pereira, pregoeira, apresentaram, às fls. 53 a 62, esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas e anexaram cópia integral das fases preparatória e externa do certame.

O órgão técnico do TCEMG posicionou-se, às fls. 229 a 246, pela ocorrência de irregularidade editalícia decursiva da ausência de planilha de preços unitários.

O Ministério Público de Contas, em manifestação de fls. 255 a 261, entendeu pela procedência parcial da denúncia e pela emissão de recomendação aos responsáveis.

Em sequência, o procurador-geral do Município de Guarani informou a esta Corte a revogação do pregão presencial n. 36/2014, às fls. 263 a 272, e juntou o edital do pregão presencial n. 57/2014, com mesmo objeto do anterior, às fls. 273 a 302.

A unidade técnica do TCEMG, em relatório de fls. 304 a 310, concluiu pela regularidade do novo edital de pregão presencial instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarani.

O *Parquet* de Contas, em parecer de fls. 312 e 313, opinou pela irregularidade de exigência de certificado de regularidade junto ao Ibama na fase de habilitação, conforme constou no edital do pregão presencial n. 57/2014.

Regularmente citados, o Sr. Paulo César dos Santos Neves, prefeito municipal de Guarani à época, o Sr. Geraldo Luiz Costa Dominato, então procurador-geral do Município, e o Sr. Castilho Vital Santana, pregoeiro, apresentaram defesa, às fls. 319 a 322, e refutaram a ocorrência de irregularidade no pregão presencial n. 57/2014.

O órgão técnico do TCEMG, em relatório às fls. 332 a 336, e o Órgão Ministerial, em parecer exarado às fls. 337 e 338, posicionaram-se pela irregularidade da exigência editalícia de apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama pelas empresas licitantes e sugeriram a expedição de recomendação aos responsáveis.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pregão presencial n. 36/2014 e posteriormente, o pregão presencial n. 57/2014, instaurados pela Prefeitura Municipal de Guarani, objetivaram a aquisição, por meio do sistema de registro de preços, de pneus e de câmaras de ar destinados à frota municipal.

Concernente ao pregão presencial n. 36/2014, o denunciante apontou como irregularidades editalícias a ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e de custos unitários, bem como a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama pelos licitantes.

Os responsáveis esclareceram que o orçamento dos bens licitados foi realizado na fase preparatória do certame e comprovaram o alegado na documentação acostada às fls. 65 a 68 e 102 a 108.

Quanto à exigência de apresentação de certificado do Ibama pelos licitantes, ponderaram que se aplicou o princípio da sustentabilidade ambiental e o preceito do art. 30, VI, da Lei n. 8.666/1993¹, além de aduzirem a facilidade de obtenção da certidão por meio eletrônico.

A unidade técnica do TCEMG considerou irregular a ausência de anexação ao edital de planilha de preços unitários, em afronta à norma do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993.

O aludido relatório técnico, às fls. 229 a 246, apesar de não expressar a tendência

¹ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 8.666/1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Publicação no *DOU* de 22/6/1993.

jurisprudencial² desta Corte quanto ao orçamento em planilha de quantitativos e de preços unitários nos pregões, ensejou a revogação do pregão presencial n. 36/2014, consoante se infere dos documentos às fls. 265 a 269, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifos nossos)

A revogação do processo licitatório, advinda do poder de autotutela administrativa, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 2/9/2014 (fl. 270).

A revogação do processo licitatório, publicada no curso da instrução da presente denúncia, não eximiu o Tribunal de Contas da análise meritória com o fim de evitar, nas licitações posteriores, a repetição das mesmas irregularidades anteriormente verificadas, com espeque no art. 76, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Nesse diapasão, transcreve-se dispositivo da ementa do Acórdão TCU 2470/2018,³ *in verbis*:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tomando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Grifos nossos)

No caso concreto, o edital subsequente – pregão presencial n. 57/2014, juntado às fls. 273 a 302, foi objeto de análise preliminar do órgão técnico do TCEMG (fls. 304 a 310) e do Ministério Público de Contas (fls. 312 a 313), com ênfase nas irregularidades apontadas na peça inicial da presente denúncia – orçamento em planilhas de quantitativos e de preços unitários; e exigência de certificado de regularidade junto ao Ibama.

O *Parquet* de Contas posicionou-se pela irregularidade dos itens 17.11 e 17.12 do edital, os quais incluíram, dentre os documentos de habilitação exigidos, os que se seguem:

17.11 Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante, no caso de revendedores cadastro com fins de comércio de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA n.º 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n.º 01/2010 do IBAMA – Ministérios do Meio Ambiente.

17.12 Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA n.º 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n.º 01/2010 do IBAMA – Ministérios do Meio Ambiente.

Os defendentes argumentaram, às fls. 319 a 322, que a exigência privilegiou a sustentabilidade ambiental e que não prejudicou a competitividade licitatória, na medida em que o documento exigido poderia ser obtido com facilidade, por meio eletrônico.

A Resolução CONAMA n. 416/2009 obrigou os fabricantes e os importadores de pneus novos,

² “O orçamento dos bens a serem licitados por meio de pregão deve ser elaborado na fase preparatória do certame, consoante disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, de modo a não prevalecer, em função do princípio hermenêutico da especialidade, a obrigatoriedade de anexação do orçamento ao edital de licitação, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993” (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Denúncia n. 912313**. Relator: Conselheiro substituto Licurgo Mourão. Publicação no *DOC* de 2/5/2019).

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 2470/2018**. Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Publicação no *DOU* de 14/11/2018.

com peso unitário superior a 2 (dois) quilos, a coletar e a dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional.

Prescreveu, ainda, a inscrição em cadastro junto ao Ibama dos fabricantes, dos importadores, dos reformadores e dos destinadores de pneus inservíveis.

Os revendedores foram excluídos da referida inscrição cadastral, de modo que a exigência de apresentação da certidão de regularidade junto ao Ibama no edital do pregão n. 57/2014 impossibilitou a participação dos revendedores de pneus no certame e representou, nessa perspectiva, cerceamento à competitividade licitatória.

Em face da ausência de previsão normativa, vigente à época dos fatos, de certidão de regularidade junto ao Ibama para revendedores de pneus, aplicou-se, no caso concreto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da “necessidade de interpretar restritivamente o Estatuto das Licitações quanto às exigências de habilitação, em apreço à ampliação da competitividade dos certames promovidos pela Administração Pública”⁴, acrescido do enunciado jurisprudencial do Acórdão n. 4788/216⁵ do Tribunal de Contas da União, o qual preceituou ser “exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, sendo impossível a definição infra legal de novos requisitos”.

Ainda que houvesse previsão legal, seria desarrazoada a exigência da documentação na fase habilitatória, visto que tal requisito poderia ser implementado na fase contratual, em prazo e em condições previstas no edital, de forma a permitir a participação de empresas que ainda não dispunham da documentação, mas que poderiam conseguir antes da celebração do contrato.

Colaciona-se excerto do Acórdão TCU n. 2872/2014⁶, *ipsis litteris*:

A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.

Desse modo, entende-se pela **procedência** do apontamento de irregularidade relativo à exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama pelos licitantes na fase habilitatória, com fulcro nos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/1993.

Deixa-se de aplicar **multa** aos responsáveis pela ausência de prejuízo ao erário e pela falta de comprovação, no caso concreto, de efetivo dano à competitividade licitatória, à isonomia ou à vantajosidade contratual.

Recomenda-se ao atual prefeito municipal de Guarani evitar, nos ulteriores processos licitatórios instaurados para aquisição de pneus, a exigência de certificado de regularidade junto ao Ibama como requisito de habilitação dos licitantes, tendo em vista a ausência de amparo

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2716/RO**. Relator: Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno. Publicação no DJ de 6/3/2008.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 4788/2016**. Primeira Câmara. Relator: Ministro Bruno Dantas. Publicação no DOU de 10/8/2016.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 2872/2014**. Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Publicação no DOU de 6/11/2014.

legal e a potencialidade de violação à competitividade licitatória, à isonomia e à vantajosidade contratual.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela **procedência** da denúncia quanto à exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama pelos licitantes na fase habilitatória, com fulcro nos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/1993.

Deixo de aplicar **multa** aos responsáveis pela ausência de prejuízo ao erário e pela falta de comprovação, no caso concreto, de efetivo dano à competitividade licitatória, à isonomia ou à vantajosidade contratual.

Recomendo ao atual prefeito municipal de Guarani evitar, nos ulteriores processos licitatórios instaurados para aquisição de pneus, a exigência de certificado de regularidade junto ao Ibama como requisito de habilitação dos licitantes, tendo em vista a ausência de amparo legal e a potencialidade de violação à competitividade licitatória, à isonomia e à vantajosidade contratual.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, o relator, em sua proposta de voto, reconhece a procedência do apontamento de irregularidade relativo à exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama pelos licitantes na fase de habilitação, com fulcro nos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/1993.

Segundo ele mesmo afirma “a exigência de apresentação da certidão de regularidade junto ao Ibama no edital do Pregão n. 57/2014 impossibilitou a participação dos revendedores de pneus no certame e representou, nessa perspectiva, cerceamento à competitividade licitatória”.

O relator deixa de aplicar multa aos responsáveis, entretanto, “diante da ausência de prejuízo ao erário e por não restar comprovado, no presente caso, o efetivo dano à competitividade licitatória, à isonomia e à vantajosidade contratual”.

Peço vênia para dele discordar quanto ao não cabimento da aplicação da multa, por entender que, no presente caso, não é possível afirmar, com segurança, que a exigência constante no ato convocatório não prejudicou a competitividade. Isso porque tendo em vista que as empresas revendedoras, à luz do disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, não tem condição de obter o referido documento, resta claro que foram alijadas do procedimento acarretando um prejuízo, ao menos potencial, à competitividade.

Em razão disso, acolho a proposta de voto quanto procedência da denúncia, mas, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, voto pela aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável pelo conteúdo do instrumento convocatório, o Senhor Castilho Vital Santana, pregoeiro e subscritor do edital.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Peço vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 18/6/2019

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. José Eustáquio Chaves, às fls. 1/6, em face da Prefeitura Municipal de Guarani, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 36/2014, instaurado para aquisição futura e eventual, por meio do sistema de registro de preços, de pneus e de câmaras de ar para os veículos da frota municipal.

Na sessão da Segunda Câmara, ocorrida em 30/05/2019, o relator dos autos, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, apresentou proposta de voto “pela **procedência** da denúncia quanto à exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama pelos licitantes na fase habilitatória, com fulcro nos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/1993”, e deixou de aplicar multa aos responsáveis pela ausência de prejuízo ao erário e pela falta de comprovação, no caso concreto, de efetivo dano à competitividade licitatória, à isonomia ou à vantajosidade contratual. Recomendou ao atual prefeito evitar, nos ulteriores processos licitatórios instaurados para aquisição de pneus, a exigência de certificado de regularidade junto ao Ibama como requisito de habilitação dos licitantes, tendo em vista a ausência de amparo legal e a potencialidade de violação à competitividade licitatória, à isonomia e à vantajosidade contratual.

O Conselheiro Cláudio Couto Terrão acolheu a proposta de voto quanto à procedência da Denúncia, mas divergiu quanto à não aplicação de multa, votando “com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal [...] pela aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável pelo conteúdo do instrumento convocatório, o Senhor Castilho Vital Santana, pregoeiro e subscritor do edital.”

O Conselheiro Gilberto Diniz, manifestando-se em seguida, acolheu a proposta de voto do Relator.

Em seguida, solicitei vista dos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Peço vênia para esclarecer, de forma a não gerar nenhuma dúvida ao denunciado, quando da instauração dos ulteriores procedimentos licitatórios, e demais jurisdicionados, quanto à procedência da Denúncia.

O denunciante insurge-se contra a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama pelos licitantes.

A matéria aqui votada gira em torno de 2 (duas) exigências editalícias: Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do licitante (subitem 17.11) e, também, Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal emitido em nome do fabricante (subitem 17.12).

Venho proferindo votos, a exemplo da Denúncia n. 880.024, votada à unanimidade da 1ª Câmara, na linha de entendimento de ser possível, nos termos da Lei, a exigência do citado Certificado em nome do fabricante ou importador, e irregular quando exigido em nome do licitante (revendedor). Cito, também, o voto proferido nos autos de n. 1.066.574, em sessão recente de 23/05/2019, com decisão unânime, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação.

A proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional no art. 225 da Constituição Federal, prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), devendo ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em toda sua atuação.

[...] a cláusula editalícia [...] em exame, ao exigir na fase de habilitação a apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, encontra-se em consonância com o guia prático de licitações sustentáveis da AGU, bem como com a Resolução do CONAMA n. 416/09 e com a Instrução Normativa n. 01/10 do IBAMA, sendo que tais atos normativos, conforme narrado, possuem força vinculante à Administração Pública, razão pela qual a cláusula denunciada encontra-se regular.

[...]

Esse tem sido o entendimento adotado no âmbito desta Corte, conforme precedentes nos Processos de nºs 1.041.506, 1.007.873, 1.031.267, 912.185, 912138.

A conclusão é no sentido da possibilidade de se exigir o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador, uma vez que recai sobre esses e, também, junto aos reformadores e os destinadores, a inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao

IBAMA, vedada a exigência em nome do licitante, distribuidores e fornecedores, uma vez que esse não possui obrigação legal, por força do art. 4º da Resolução CONAMA n. 416/09, vejamos:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA. (g.n.)

A citada certidão pode ser obtida de forma gratuita, e de fácil acesso aos interessados, no site oficial do IBAMA, incluindo-se o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante ou importador de pneus, de modo que não se pode alegar que a exigência restringe a competição nas licitações, mas, ao contrário, encontra-se em consonância à Constituição de 1988, art. 23, inciso VI, art. 170, inciso VI, art. 225, Lei n. 8.666/93, art. 3º e 30, inciso IV, Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei n.º 12.305/10, inciso III e § 6º, do art. 33 (minimização dos danos ambientais por meio da logística reversa).

Não posso deixar de registrar, também, a previsão constante do inciso IV, do art. 30, da Lei n. 8.666/93, que traz permissivo para a inclusão de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

É necessário assentar que, com a alteração promovida no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ocorrida com a edição da Lei n. 12.349/10, nas contratações de serviços, obras e, também, de compras pelo Poder Público, é imperativo a inserção nos editais de critérios ambientalmente sustentáveis, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, tendo os Tribunal de Contas o dever de fiscalizar, orientar e multar as omissões.

Assim, deixo claro que a denúncia é procedente quanto ao subitem 17.11 do edital, em que foi exigida a citada certidão em nome do licitante, por não encontrar respaldo no art. 4º da Resolução CONAMA n. 416/09.

O Conselheiro Gilberto Diniz também proferiu voto nos autos da Denúncia n. 1.040.630, pela possibilidade legal de exigência do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, *verbis*:

Além disso, cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinadas categorias de produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.

Também decidiu no mesmo sentido o Tribunal de Contas da União nos autos da Representação TC 031.853/2017-07.

⁷ “No tocante à apresentação de certificado de regularidade válido, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, há respaldo no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 7.804/1989: [...]

No voto condutor do Acórdão 9.199/2012 - TCU - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que tratou de licitação com objeto semelhante, restou assente que ‘A exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) do Ibama tem respaldo no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 7.804/1989’.

De fato, como se extrai da leitura do art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1991, toda empresa que se dedica legalmente a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, a exemplo do objeto desse edital, deve estar registrada no Cadastro Técnico Federal, sendo a obtenção da respectiva certidão de pouca onerosidade para o

III – CONCLUSÃO

Voto pela procedência da Denúncia nos termos da fundamentação exposta acima, com fundamento no art. 23, inciso VI, art. 170, inciso VI, art. 225, da Constituição de 1988, art. 3º e 30, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, Lei n. 6.938/1981, e inciso III e § 6º, do art. 33, da Lei n. 12.305/10.

Com as razões expostas e previamente encaminhadas a Vossas Excelências, acompanho a proposta de voto do Relator, nos termos da fundamentação do meu voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Diante dos esclarecimentos apresentados por Vossa Excelência, vou manter meu voto pela aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 ao senhor Castilho Vital Sutana, pregoeiro subscritor do edital, explicitando que o farei em razão da irregularidade constante no item 17.11, nos termos da fundamentação de Vossa Excelência. Ressalto que este item foi objeto do necessário contraditório, conforme apontado no relatório preliminar do Ministério Público de Contas, de fls. 312 a 313 e despacho/licitação à fl. 314.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO, VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das

licitante, podendo ser solicitada via internet, conforme o art. 8º, § 1º, da IN-IBAMA 3/2009. De tal sorte que essa exigência editalícia não tem o condão de restringir injustamente a competitividade.

Por derradeiro, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é um instrumento legalmente previsto para a gestão dos resíduos sólidos, conforme o art. 8º, inciso XVII, da Lei 12.305/2010. Desse modo, não há afronta aos ditames legais da lei de licitações, pois o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 claramente permite a exigência, para fins de qualificação técnica, de ‘prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial’.”

razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a denúncia quanto à exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama pelos licitantes na fase habilitatória, com fulcro nos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/1993; **II)** deixar de aplicar multa aos responsáveis pela ausência de prejuízo ao erário e pela falta de comprovação, no caso concreto, de efetivo dano à competitividade licitatória, à isonomia ou à vantajosidade contratual; **III)** recomendar ao atual prefeito municipal de Guarani que evite, nos processos licitatórios ulteriores instaurados para aquisição de pneus, a exigência de certificado de regularidade junto ao Ibama como requisito de habilitação dos licitantes, tendo em vista a ausência de amparo legal e a potencialidade de violação à competitividade licitatória, à isonomia e à vantajosidade contratual; e **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, nos termos regimentais. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

li/rma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**